PROJETO DE LEI Nº 109/2021

Estabelece diretrizes para a Instituição de Politica Municipal de Incentivo á Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público na instituição da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, tendo como objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Município de Santa Bárbara d´Oeste, por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados, pautar-se-á pelas diretrizes dispostas nesta lei.

Art. 2º A cultura do bambu compreende o cultivo agrícola voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões voltadas para a produção agrícola.

 Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu:

I - a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;

 II - o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu;

 III - o desenvolvimento de polos bambuzeiros, cultivo e beneficiamento do bambu, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologia aplicáveis ao produto.

 IV - o incentivo prioritário às pequenas e médias propriedades.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu:

 I - crédito rural:

 II - assistência técnica;

 III certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta lei, poderá o Poder Público:

 I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o cultivo, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;

II - orientar o cultivo para a produção e a extração de brotos para a alimentação.

 III - incentivar o cultivo e a utilização do bambu pela agricultura familiar;

 IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;

 V - estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos;

VI - incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais;

VII - produzir mudas de bambu em viveiros públicos municipais;

VIII - incentivar a utilização do bambu na recomposição de matas ciliares, na recuperação de áreas degradadas e da composição de sistemas e áreas verdes.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 07 de junho de 2021.

**ELIEL MIRANDA**

-vereador-

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A cultura do bambu compreende o cultivo agrícola voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões voltadas para a produção agrícola.

O cultivo do bambu é uma atividade econômica que apresenta vantagens ambientais, como, por exemplo, a eficácia na contenção de encostas e deposição no solo de maior quantidade de material orgânico e consequente fertilização. Outrossim, está consignado que o bambu pode ser utilizado com êxito em diversas áreas (paisagismo, alimentação, construção civil, etc.) e que seu processo produtivo permite a rápida geração de postos de trabalho.

Desta forma, a propositura está alinhada aos mandamentos constitucionais, colaborando para o cumprimento dos deveres estatais de proteção do meio ambiente e de inclusão social através do trabalho.

 Sem pretender impor ao Executivo Municipal quaisquer obrigações, a proposta relaciona ações que devem orientar a implementação da política de que trata a lei, de modo a incentivar a pesquisa, orientar o cultivo e a extração, estimular o comércio, enfim, valorizar o bambu como produto capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas sociais e culturais.

Com efeito, o Governo Federal editou a Lei 12.484, de 8 de setembro de 2011, que dispõe sobre a política nacional do bambu como parte de suas ações estratégicas para erradicar a pobreza. A nova lei é considerada um avanço histórico e passo inicial para regulamentar a produção da gramínea que é capaz de gerar emprego, renda e até créditos de carbono. Segundo estudiosos, o bambu é uma alternativa ecologicamente correta, socialmente justa e economicamente viável.

Ecologicamente correta, pois existem mais de 1100 espécies de 90 gêneros; é a planta de mais rápido crescimento de todo o reino vegetal, produz maior quantidade de oxigênio; permite o primeiro corte já aos três anos; cresce em solos de diferentes graus de arenosidade, acidez, umidade, temperatura, altitude e em quase todos os climas; única espécie florestal que o IBAMA não exige autorização para o seu aproveitamento. No que se refere aos serviços ambientais, o bambu possui o maior e mais rápido poder de resgate de CO2 de todas as plantas; contenção de encostas; controle da erosão; recuperação e proteção de mananciais e cursos d’água; deposição no solo de maior quantidade de material orgânico e consequente fertilização; fonte alternativa para uso como madeira e lenha, contribuindo para a diminuição de pressão antrópica por recursos das matas nativas; barreiras de quebra-vento.

 Economicamente viável, com aplicações nas seguintes áreas e segmentos: paisagismo; alimentação; biomassa (briquetes, carvão, gás); indústria farmacêutica e de cosméticos; indústria de papel e celulose; indústria têxtil; indústria química (álcool, açúcares, aguardente, carvão ativado e derivados - alcatrão e vinagre -, inseticidas e fertilizantes); indústria de madeira e derivados (compósitos - compensado, aglomerados, plyboo etc. - laminados); móveis e artefatos; artesanato; agricultura; indústria da construção civil infraestruturas (pontes, estabilizações/estradas; drenagem; contenção de talude; postes etc.); edificações (estruturas - substitutivo do aço no concreto armado, tubulares, treliças, laminadas, penseis etc.); habitações sociais/equipamentos públicos; construções rurais; pré-fabricados (vedações tubulares, vigamentos, blocos/painéis, telhas, estruturação de forros); auxiliares (andaimes, escadas, estroncas e formas); laminados(pisos/rodapés, forros, lambris, portas etc.)

Socialmente justo, pois promove ampla inclusão social pela via do trabalho produtivo; a tecnologia voltada para a base da pirâmide social permite o atendimento de demandas de mercado reprimidas - produtos para satisfação de necessidades básicas - e a melhoria da qualidade de vida destes extratos populacionais; a experiência demonstra ser possível a geração de postos de trabalho ao menor custo unitário (R$ 2000) e no menor prazo (4 meses).

Com estas considerações e pela importância, oportunidade e relevância da cultura do bambu já demonstradas, revestindo-se a matéria do mais alto interesse social, solicito aos meus nobres Pares sua aprovação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 07 de junho de 2021.

**ELIEL MIRANDA**

-vereador-